CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 05

PARECER Nº 054/2025

Projeto de Lei nº 044/2025

De autoria do Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto, o anexo Projeto de Lei ***Altera a Lei nº 5.716, de 06 de maio de 2015, que Dispõe sobre a retirada de veículos sem condições de uso das vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanha de documentos de fls. 04.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo o dispositivo relacionado pertencente à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto, objetiva alterar dispositivo de Lei em vigência no Município, que veda o depósito de veículos sem condições de uso nas vias públicas do Município.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que, nos termos do que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição da República, o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, exercendo seu poder regulamentar para disciplinar matérias afetas à organização dos serviços

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 06

locais. Nessa seara, o Município pode impor condições para a prestação de serviços à população visando a dar comodidade e segurança aos cidadãos.

O Projeto de Lei que ora se analisa altera a Lei Municipal que proíbe o abandono de veículos em vias públicas, especificamente no que diz respeito ao estabelecido no § 2º do artigo 1º da mencionada lei.

A constitucionalidade da medida deve estar condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, decompostos no seu tríplice fundamento, a saber: (i) a adequação entre meio e fim; (ii) a necessidade/exigibilidade da medida; (iii) a proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade.

Da análise do Projeto de Lei ora em comento, a proposta se afigura razoável, condizente com o interesse público, e também não se revela desproporcional na medida em que determina ao particular que zele pelo seu patrimônio e não abandone seu veículo que não possui mais condições de uso nas vias e logradouros públicos.

Há que se destacar, ainda, que a atividade de fiscalização se insere no poder de polícia da Administração. Por meio dele, o poder estatal impede que a atividade privada venha a ser nociva, perigosa, contrária ou inconveniente ao bem-estar social, atuando nas mais diversas áreas, tais normas são o que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre atividades locais, bem como sobre os próprios munícipes.

Dessa forma, a matéria tratada no Projeto de Lei ora em análise não configura reserva privativa do Poder Executivo, podendo ser, deste modo, proposto pelo Poder Legislativo sem qualquer usurpação de atos de gestão.

Entretanto, é cediço que qualquer proposta legislativa não poderá criar despesa ou atribuição excessiva e arbitrária ao Poder Executivo, e

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 01

também não deve implicar em atribuição de atos ou competências a órgãos da Administração Municipal.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emenda de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE ABRIL DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Fls 08

SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 044/2025

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 044/2025

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 044/2025 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – O § 2º do art. 1º da Lei nº 5.716, de 06 de maio de 2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – .....

(.....)

§ 2º – Expirado o prazo concedido no caput deste artigo, o Município notificará o proprietário ou depositário do veículo para retirá-lo da via pública no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de 0,5 UFM (zero vírgula cinco Unidades Fiscais do Município), e caso o proprietário não cumpra a respectiva notificação no prazo de 05 (cinco) dias, ocorrerá a remoção do veículo para um pátio credenciado pelo DETRAN ou pelo Município.

(.....)"

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE ABRIL DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

– Procuradora do Legislativo–

– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

– Analista Jurídico –

Comunicado nº 065/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 044/2025	Altera a Lei nº 5.716, de 06 de maio de 2015, que Dispõe sobre a retirada de veículos sem condições de uso das vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto
PROJETO DE LEI 046/2025	Altera o inciso VI, do §3º, pertencente ao art. 5º, da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Roger Diêgo Evangelista

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681